

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/02/2011 às 10:05
Murilo Matr. 47763



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2011	Medida Provisória nº 517/2010			
Autor Dep. Odair Cunha (PT/MG)		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 517/2010 os seguintes dispositivos onde couber:

ART. "X" A LEI 11.116 DE 18 DE MAIO DE 2005 PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DOS SEGUINTE ARTIGOS:

ART. ... FICA SUSPENSO O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE MATÉRIA PRIMA, INCLUSIVE ÓLEO BRUTO, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE BIODIESEL, DESDE QUE O ADQUIRENTE SEJA DETENTOR DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE SOMENTE NA HIPÓTESE DE VENDAS EFETUADAS À PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL.

ART. ... A PESSOA JURÍDICA, INCLUSIVE COOPERATIVA, TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL, DETENTORA DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL, QUE PRODUZA BIODIESEL CLASSIFICADO NO NCM 3824.9029-EX 01 DA TIPI, PODERÁ DEDUZIR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS, DEVIDAS EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, CRÉDITO PRESUMIDO, CALCULADO SOBRE O VALOR DOS BENS REFERIDOS NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 3º DAS LEIS NOS 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA OU RECEBIDOS DE COOPERADO PESSOA FÍSICA.

§ 1º O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO APLICA-SE TAMBÉM ÀS AQUISIÇÕES EFETUADAS DE PESSOA JURÍDICA, ADQUIRIDAS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.

§ 2º O MONTANTE DO CRÉDITO A QUE SE REFERE O CAPUT E O § 1º DESTE ARTIGO SERÁ DETERMINADO MEDIANTE APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DAS MENCIONADAS AQUISIÇÕES, DE ALÍQUOTA CORRESPONDENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAQUELA PREVISTA NO ART. 2º DAS LEIS NOS 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 3º É VEDADO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE TRATA O § 1º DESTE ARTIGO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO.

338
MPV 517/0
DD

JUSTIFICAÇÃO

O BIODIESEL FOI INTRODUZIDO NA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA POR SER UM COMBUSTÍVEL RENOVÁVEL E BIODEGRADÁVEL, DERIVADO DE ÓLEOS VEGETAIS OU DE GORDURAS ANIMAIS, QUE PROPORCIONA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR, ALÉM DE GARANTIR UM MEIO AMBIENTE MAIS SAUDÁVEL E MENOS POLUENTE, MELHORANDO A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

O OBJETIVO DO GOVERNO É DE INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DO BIODIESEL NO PAÍS, VISANDO PRINCIPALMENTE A INCLUSÃO SOCIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, GERANDO EMPREGOS, RENDA E ESTIMULANDO A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS.

PARA ATINGIR TAL OBJETIVO, É NECESSÁRIO HAVER UM EQUILÍBRIO ECONÔMICO, DE FORMA A ESTIMULAR A PRODUÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS AO BIODIESEL PARA QUEM EFETIVAMENTE ESTÁ CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR.

NESTE SENTIDO, O SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL É UM COMPONENTE DE IDENTIFICAÇÃO CONCEDIDO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO AOS PRODUTORES DE BIODIESEL QUE PROMOVAM A INCLUSÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA PARA OS AGRICULTORES FAMILIARES ENQUADRADOS NOS CRITÉRIOS DO PRONAF.

POR ISSO, JUSTIFICA-SE A CONCESSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 50% PARA AS MATÉRIAS PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO DO BIODIESEL, LIMITANDO-SE, TODAVIA ESSE BENEFÍCIO ÀS EMPRESAS DETENTORAS DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL.

PARLAMENTAR

